



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 19.131/19**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Denúncia, com pedido de CAUTELAR, acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 219/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP.

Inicialmente, afirma a denunciante que o referido edital possui vícios que claramente restringem o caráter competitivo do certame, contrariando a Lei de licitações. Por conseguinte, discorre sobre irregularidades constantes nos itens 9.2.5.a.1 e 9.2.5.1, nos seguintes termos:

Quanto ao item 9.2.5.a.1, afirma que o edital exige que os licitantes apresentem os contratos que originaram os atestados, e que tal exigência não possui amparo legal dentro do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao item 9.2.5.1, aduz que a CPL não demonstrou, em momento algum, a necessidade da apresentação do alvará de vigilância sanitária, nem tampouco deixa claro se o alvará será expedido pelo município da sede da licitante, ou pelo Estado da Paraíba, ficando assim demonstrado que tal exigência só vem a restringir o certame.

Por fim, requereu a concessão de cautelar com vistas ao cancelamento do Pregão Presencial nº 219/2019.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria entendeu que as exigências contidas no item 9.2.5.a.1 guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Tais exigências, no entender do Órgão Técnico, não se constituem desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, constituindo tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Já em relação ao item 9.2.5.1, entendeu a Auditoria que o alvará sanitário solicitado no edital, como item obrigatório para a habilitação da empresa, é para comprovar que essa está licenciada pela autoridade sanitária local para desenvolver a atividade de transporte de água para consumo humano, não constituindo restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Em face do exposto, a Auditoria opinou pelo conhecimento da denúncia, para no mérito, pelas razões já expostas, negar provimento a mesma.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Considerem-na IMPROCEDENTE;
- c) Comunicuem ao denunciante a presente decisão;
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª Câmara

**Processo Tc nº 19.131/19**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Secretaria de Estado da Administração**

**Gestora Responsável: Jacqueline Fernandes de Gusmão**

**Patrono/Procurador: não consta**

DENÚNCIA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 219/2019,  
REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.  
PELO ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2134/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 19.131/19**, que trata de Denúncia, com pedido de CAUTELAR, acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 219/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la **IMPROCEDENTE**;
- III. Comunicar ao denunciante a presente decisão;
- IV. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
**Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO